



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

ISABELLA RODRIGUES TAVARES SOARES

**O PSICOPATA E A POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA:
Estudo sobre as circunstâncias e a aplicação da pena**

JOÃO PESSOA

2020

ISABELLA RODRIGUES TAVARES SOARES

O PSICOPATA E A POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA:

Estudo sobre as circunstâncias e a aplicação da pena

Trabalho de conclusão de curso de pós graduação apresentado ao programa de pós graduação em prática judicante da Universidade Estadual da Paraíba em parceria com a Escola Superior de Magistratura como requisito parcial a obtenção do título de Especialista.

Orientadora: Ma. Higyna Josita Simões de Almeida

JOÃO PESSOA

2020

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S676p Soares, Isabella Rodrigues Tavares.
O psicopata e a política criminal brasileira [manuscrito] :
Estudo sobre as circunstâncias e a aplicação da pena /
Isabella Rodrigues Tavares Soares. - 2020.
38 p.
Digitado.
Monografia (Especialização em Prática Judicante) -
Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-
Graduação e Pesquisa , 2020.
*Orientação : Profa. Ma. Prof. Ma. Higyna Josita Simões de
Almeida , Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa ."
1. Psicopatas. 2. Punibilidade. 3. Psicopatia. 4. Código
Penal Brasileiro. 5. Ordenamento jurídico. I. Título
21. ed. CDD 345.04

ISABELLA RODRIGUES TAVARES SOARES

O PSICOPATA E A POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA:

Estudo sobre as circunstâncias e a aplicação da pena

Trabalho de conclusão de curso de pós graduação apresentado ao programa de pós graduação em prática judicante da Universidade Estadual da Paraíba em parceria com a Escola Superior de Magistratura como requisito parcial a obtenção do título de Especialista.

Data da avaliação: 05 de outubro de 2020

Nota: 9.0

BANCA EXAMINADORA



Prof. Ma. Higyna Josita Simões de Almeida (Orientadora)



Prof. Dr. Antônio Germano Ramalho (Examinador)



Prof. Me. Renato César Carneiro (Examinador)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, Ele que é o centro do meu viver, o único que é digno de toda honra e toda glória. Aquele que me deu forças e me ajudou a chegar até aqui, me mostrando que tudo é possível ao que crê. "Porque dele e por ele, e para ele, são todas as coisas; glória, pois, a ele eternamente. Amém." (Romanos 11:36)

Aos meus pais por sempre me darem apoio e investirem nos meus sonhos. Gratidão por todo esforço e sacrifícios para me proporcionar o bem mais precioso que alguém pode ter: o conhecimento.

Ao meu amado Noivo, que sempre esteve disposto a tudo para ver o meu crescimento, por acreditar em mim, mais do que eu mesma. Por sempre estar presente e me dar todo apoio do mundo.

RESUMO

Diante da carência de lei específica e a ineficaz medida de punibilidade aos agentes criminosos psicopatas, um sentimento de insegurança paira sobre a população acerca da falta de resposta eficiente do Estado aos casos concretos, não sendo um assunto relevante apenas quando um crime ocorre e ganha forte espaço na mídia, se tratando de um assunto que precisa ser posto em questão o quanto antes, para que medidas mais eficazes sejam colocadas em prática. Este trabalho monográfico dedicou-se a definir os autores de crimes portadores de psicopatia, analisar sua responsabilidade penal, a forma como são punidos quando do cometimento das infrações penais, bem como quais tratamentos são aplicados no cumprimento da pena sob a ótica da política criminal brasileira, com base nos ensinamentos doutrinários, legislativos e jurisprudenciais no direito penal brasileiro. Abordará questionamentos acerca da efetividade na maneira que o nosso ordenamento jurídico responde a estes atos criminosos, e analisará casos concretos acontecidos em nosso país e como nosso judiciário respondeu a tais crimes de grandes repercussões, como também uma análise comparativa para exemplos, quanto ao sistema de penas utilizadas em outros países. Visto que o direito penal e o processo penal pátrio, não possui uma legislação específica para estes casos. O método de abordagem utilizado foi do tipo descritivo explicativo, buscando estudar, registrar fatos, identificar e analisar suas causas. Este trabalho mostra-se de importante relevância, pois revela que em nosso ordenamento jurídico a legislação pertinente ao caso, é falha e ineficaz, carecendo de reforma e uma institucionalização específica para os criminosos com psicopatia.

PALAVRAS-CHAVE: Psicopatas. Ordenamento Jurídico. Punibilidade. Psicopatia. Código Penal Brasileiro.

ABSTRACT

In view of the lack of specific law and the ineffective measure of punishment for psychopathic criminal agents, a feeling of insecurity hangs over the population regarding the State's lack of efficient response to specific cases, not being a relevant issue only when a crime occurs and gains strength and space in the media, dealing with a subject that needs to be questioned as soon as possible, so that more effective measures can be put into practice. This monographic work was dedicated to defining the perpetrators of crimes with psychopathy, analyzing their criminal responsibility, the way they are punished when committing crimes, as well as what treatments are applied in serving the sentence from the perspective of Brazilian criminal policy, based on doctrinal, legislative and jurisprudential teachings in Brazilian criminal law. It will address questions about the effectiveness in the way that our legal system responds to these criminal acts, and will analyze specific cases that happened in our country and how our judiciary responded to such crimes of great repercussions, as well as a comparative analysis for examples, regarding the punishment system used in other countries. Since criminal law and domestic criminal procedure, there is no specific legislation for these cases. The method of approach used was of an explanatory descriptive type, seeking to study, record facts, identify and analyze their causes. This work shows to be of great relevance and is worthy of our study so that more attention is given to the topic addressed and for the creation of more specific laws for psychopathic criminals.

KEY WORDS: Psychopaths. Legal Order. Punishment. Psicopatia. Brazilian Penal Code.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O PSICOPATA E A POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA	10
2.1 A responsabilidade e a aplicação da pena	14
2.2 Resposta do Estado aos casos concretos	17
2.2.1 Maníaco de goiânia	17
2.2.2 Pedrinho matador	20
2.3 Fatores endógenos da personalidade psicopática	23
2.4 A ineficácia jurídica na punibilidade do psicopata	27
3 O PSICOPATA SOB A ÓTICA DE OUTRAS LEGISLAÇÕES	31
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS	36

1 INTRODUÇÃO

“Mato por prazer” essa era a frase que Pedrinho Matador tinha tatuado em seu braço esquerdo. Considerado o maior serial killer do Brasil e o quinto maior do mundo, ele também possuía uma tatuagem com a palavra vingança e uma com a imagem do diabo. Este, é apenas um exemplo dos criminosos portadores da psicopatia que a justiça brasileira tem de enfrentar e combater.

Cada vez mais crimes de natureza aterrorizante com alto grau de frieza e crueldade chocam a sociedade, a polícia e o judiciário, onde seus agentes não demonstram o menor arrependimento ou remorso, colocando em risco a coletividade, desafiando a polícia e a justiça do nosso país. O direito penal e o processo penal em nosso ordenamento jurídico não possuem uma legislação específica para casos de crimes cometidos por agentes psicopatas, visto que há um número crescente de crimes. Tais agentes criminosos em questão, não tem capacidade de compreender a punição, ela simplesmente não surte o efeito almejado, então, quando colocados em liberdade, voltam a reincidir na prática criminosa.

Portanto, a preocupação é justamente a insegurança que o Estado gera quando não executa a pena individualizada, pois para atingir o objetivo desejado deve-se adaptar a pena à realidade do indivíduo e ao crime cometido, porém na realidade as diferenças individuais são deixadas de lado. Segundo a psiquiatra Ana Beatriz Silva, esse é um dos principais motivos que o Brasil tem uma taxa de reincidência de crimes tão elevada. Não há tratamento eficaz contra a psicopatia, e é obvio perante dados e fatos, que os criminosos portadores da psicopatia necessitam de atenção especial, diferentemente daquela dada aos demais presos, pois constituem um perigo constante para a sociedade.

Os crimes praticados pelos psicopatas e a sua ineficiente punibilidade em nosso atual sistema penal, não se torna um assunto relevante apenas quando um crime ocorre e ganha forte espaço na mídia. É um assunto que tem que ser posto em questão o quanto antes, para que medidas mais eficazes sejam colocadas em prática, pois a cada dia os crimes estão aumentando e esses tipos de homicidas passando despercebidos, recebendo a mesma punibilidade de criminosos comuns.

Diante da carência de lei específica ao caso concreto e ineficaz medida de punibilidade, há uma enorme preocupação da coletividade como um todo, em relação a falta de resposta do Estado ante essa problemática atual e recorrente em nosso

ordenamento jurídico, tendo por base o alto índice de reincidência nos crimes, quando postos em liberdade.

A corrente majoritária, considera que o psicopata é semi-imputável, logo, ele possui sua culpabilidade diminuída, e poderá responder por seus crimes com uma pena reduzida de um a dois terços (art. 26, parágrafo único, CP) ou a pena poderá ser substituída por medida de segurança em hospital de custódia e tratamento ou tratamento ambulatorial. Não existem políticas específicas voltadas aos criminosos portadores de psicopatia em nosso ordenamento pátrio, assim, fica clara a urgência de que precisamos de uma política criminal e social para essa situação, não deixando pairar sobre a sociedade um sentimento de insegurança.

O presente trabalho buscará descrever a personalidade do psicopata e sua conduta, analisar sua responsabilidade penal, a forma como são punidos e quais tratamentos são aplicados quando do término do cumprimento da pena, sob a ótica da Política Criminal Brasileira, tendo por base os ensinamentos doutrinários, legislativos e jurisprudenciais desenvolvidos pelo Direito Penal. Assim sendo, o referido estudo abordará questionamentos acerca da efetividade na maneira que o nosso ordenamento jurídico responde a estes atos criminosos, bem como, fará uma análise a casos concretos acontecidos em nosso país e como nosso judiciário respondeu a tais crimes de grandes repercussões, como também, uma análise comparativa, quanto ao sistema e eficácia de penas utilizadas em outros países.

Para a consecução deste trabalho monográfico, lançar-se-á mão, essencialmente, da técnica de pesquisa da documentação indireta, por meio da consulta à legislação pertinente, livros especializados, artigos científicos, jurisprudências e por meio de sítios virtuais, o que evidencia a preferência pelas fontes jurídico-formais imediatas, exploradas através das técnicas legal e bibliográfica.

O primeiro capítulo, discorrerá acerca da necessidade e importância do estudo, frente a diversas problemáticas que enfrentamos no ordenamento jurídico brasileiro sobre o tema.

No segundo capítulo, far-se-á uma análise de como o Estado responde aos crimes cometidos por psicopatas de acordo com o sistema penal brasileiro, sua responsabilidade e a aplicação da pena, trará também a descrição de alguns casos concretos de crimes praticados por psicopatas no Brasil e a resposta estatal, como também uma análise sobre os fatores endógenos da personalidade psicopática e sobre a real efetividade da punibilidade dos psicopatas no Brasil.

O terceiro capítulo, abordará acerca do psicopata sob a ótica de outras legislações onde far-se-á uma comparação sob a ótica de outros ordenamentos jurídicos como Estados Unidos, Canadá e Europa, além de outras medidas punitivas.

O capítulo conclusivo levantará questionamentos acerca da forma que o estado responde e pune os psicopatas, sobre as normas existentes e se trazem soluções efetivas para os casos de crimes cometidos por psicopatas.

2 O PSICOPATA E A POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA

Se faz necessário de início, que se entenda o conceito da psicopatologia, pois são erroneamente considerados como doentes mentais por grande parte da sociedade. Apesar da palavra “psicopata” significar literalmente “mente doente”, o agente com tal diagnóstico não é considerado um doente mental. Pois o psicopata, embora possa desenvolver doenças mentais como qualquer indivíduo considerado “normal”, eles possuem inteira consciência e controle do seu comportamento e de seus atos. A psiquiatria forense segundo Miranda (2012) não caracteriza a psicopatologia na visão tradicional de doença mental, visto que o sujeito não apresenta nenhum tipo de desordenação, desorientação ou desequilíbrio, ou seja, não manifestam nenhum tipo de sofrimento psicológico. Nesta linha discorre Harold Schechter (2013, p. 27):

Tecnicamente, psicopatas não são legalmente insanos. Eles sabem a diferença entre o certo e o errado. São pessoas racionais, muitas vezes altamente inteligentes. Alguns conseguem ser bastante charmosos. Na verdade, o que mais assusta neles é o fato de parecerem tão normais.

Embora tal patologia ainda seja um assunto controverso, Ambiel (2006) esclarece sobre a psicopatologia:

A psicopatologia é entendida atualmente no meio forense como um grupo de traços ou alterações de conduta em sujeitos com tendência ativa do comportamento, tais como avidez por estímulos, delinquência juvenil, descontroles comportamentais, reincidência criminal, entre outros. É considerada como a mais grave alteração de personalidade, uma vez que os indivíduos caracterizados por essa patologia são responsáveis pela maioria dos crimes violentos, cometem vários tipos de crime com maior frequência do que os não-psicopatas e, ainda, têm os maiores índices de reincidência apresentados.

Para avaliar e diagnosticar a psicopatologia é necessário instrumento específico que verifique se o comportamento de uma determinada pessoa pode ou não ser

considerado psicopata. A escala Hare avalia se o indivíduo é ou não psicopata através de vinte características, que são divididas em dois fatores, um relacionado a traços de personalidade, baseados nos comportamentos interpessoais e emocionais, e o outro ao estilo de vida, que toma como base o comportamento (HUSS, 2011, p. 95, apud CEOLIN, 2016). Também conhecido como PCL-R, que identifica os criminosos psicopatas, com objetivo de encaminhar os diagnosticados para um tratamento que seja adequado, conforme preceitua a psiquiatra forense Hilda Morana, que foi a responsável pela tradução, adaptação e validação do PCL no Brasil.

Pelo número crescente de casos nos últimos anos, e pela tendência que os psicopatas têm de cometerem crimes violentos, os quais impressionam a sociedade, a polícia e o judiciário, cumpre atentarmos as circunstâncias que envolvem o criminoso e o meio em que vive, observando o ordenamento jurídico que o rege e sua real efetividade.

Estes indivíduos, são caracterizados por sua capacidade de manipulação, medo, sofrimento e ansiedade, comportamentos antissociais e amorais sem demonstração de arrependimento ou remorso, são exímios mentirosos, planejam seus atos friamente, moldam-se ao comportamento da sociedade conforme sua necessidade, normalmente sua inteligência se destaca por ser acima da média, é incapaz de sentir amor ou de se relacionar afetivamente, salvo se houver conveniência, e é incapaz de aprender com sanções.

Estudiosos da área também consideram a psicopatia com um fato endógeno do indivíduo, como relata a autora e psiquiatra Silva (2010, p. 183), que explica também, acerca das diversas estruturas orgânicas que podem dar início a um comportamento violento, como por exemplo, lesões cerebrais. Esclarece, ainda, que, a interconexão entre o sistema límbico, que cuida da parte da emoção e o lobo pré-frontal, que cuida da razão, é o que define os comportamentos socialmente adequados e as decisões.

No tocante à relação com o direito penal, tem-se que a capacidade de culpabilidade dos psicopatas não é tema pacífico. Visto que em nosso ordenamento jurídico há uma grande dificuldade de classificar o psicopata como imputável, semi-imputável ou mesmo inimputável. Neste sentido, Michele Abreu, aduz que:

A psicopatia não consiste em uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, porque não provoca qualquer alteração na capacidade psíquica do agente. Outrossim, ainda que assim fosse

considerada, não teria o condão de retirar do agente a capacidade de conhecer o caráter ilícito dos fatos e de se determinar de acordo com esse entendimento. O psicopata conhece exatamente as normas que regem a sociedade e as suas consequências. Ainda assim, investe no plano premeditado e o pratica até onde lhe parece mais conveniente. Nessas circunstâncias, entendemos que a psicopatia não tem o condão de tornar o agente inimputável.

Acerca da culpabilidade Greco (2008, p. 57 apud Barros, 2014) discorre:

Culpabilidade diz respeito ao juízo de censura, ao juízo de reprovabilidade que se faz sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente. Reprovável ou censurável é aquela conduta levada a efeito pelo agente, que nas condições em que se encontrava, podia agir de outro modo.

Nestes termos, temos que a culpabilidade diz respeito ao juízo de reprovação e censurabilidade sobre a conduta típica e ilícita, onde será possível culpar e punir o agente pela prática de um crime. Segundo o Código Penal Brasileiro, de acordo com a Teoria Normativa Pura, são elementos da culpabilidade: a imputabilidade: que é a capacidade do agente para cometer crimes; a potencial consciência da ilicitude: que é possibilidade do agente compreender se sua conduta era proibida ou não por lei, no momento do crime; e a exigibilidade de conduta diversa: que diz sobre a espera de uma conduta diferente da adotada.

Como elemento da culpabilidade tem-se a imputabilidade que se refere à capacidade do agente de reconhecer o caráter típico e ilícito da sua conduta, e ser responsabilizado criminalmente. Com base nisso, cumprirá ao Direito analisar se no momento da conduta criminosa o agente possuía esse entendimento acerca do caráter ilícito do seu ato. Ademais, para ser considerado culpável, deverá ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais que lhe confirmem capacidade plena para entender o ilícito, e também a livre vontade de praticar e ter o controle sobre a sua própria vontade.

A capacidade de culpabilidade dos psicopatas não é tema pacífico em nosso Direito Penal, justificando-se pois no fato de ser um tema bastante discutido ainda hoje pela psiquiatria, deixando muitas das vezes que o magistrado segundo seu convencimento no caso concreto solucione a questão.

O Código Penal Brasileiro em vigor não disciplina matéria específica, mas elenca em seu texto alguns subsídios que são aplicados à psicopatia, no art.26 e parágrafo único do Código Penal, *in verbis*:

Art. 26: É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardo era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento

Parágrafo único – A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Em nosso código penal brasileiro a punibilidade quanto aos inimputáveis e semi-imputáveis divergem da imposta aos imputáveis, em relação à responsabilidade e as regras da punição, respectivamente. Os inimputáveis os que são efetivamente incapazes de compreender o caráter ilícito da sua conduta, serão impostos às medidas de segurança, sendo estes absolvidos de suas penas pela ausência de culpabilidade, mas sendo internados em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou a falta de estabelecimento adequado, sujeito a tratamento ambulatorial, conforme preceitua o art. 96, CP “As medidas de segurança são: I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; II - sujeição a tratamento ambulatorial.” (BRASIL, 1940).

Em relação aos agentes semi-imputáveis, eles poderão ser penalizados, mas beneficiados com a redução de pena, podendo ser substituída pela internação conforme for o caso e entendimento do juiz, de acordo com o art. 98, CP “Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial” (BRASIL, 1940). No caso dos Psicopatas, a especialista Michele de Abreu preconiza que:

Para o reconhecimento da inimputabilidade, seria necessário que a princípio a psicopatia se tratasse de uma doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Caso verificada uma dessas anomalias, seria preciso analisar se, no momento dos fatos, tal circunstância seria suficiente para retirar a capacidade de entender e querer dos seus portadores.

Por sua vez, para o reconhecimento da semi-imputabilidade, precisaríamos verificar se a psicopatia é uma perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Se verificada qualquer uma delas, seria imprescindível analisar se seria suficiente para retirar do autor dos fatos, no momento da conduta, a capacidade de entender e querer.

Isto posto, fica em evidência o grau da problemática existente em nossa política criminal e a ausência de lei específica, que regulamente e trate com mais eficácia essa

questão, que cada vez mais assola o nosso país e que tanto traz insegurança a sociedade.

2.1 A responsabilidade e a aplicação da pena

Apesar de a psiquiatria acreditar que os indivíduos psicopatas são conscientes dos seus atos, o nosso direito penal, fixou a teoria da culpabilidade como forma de responsabilização do indivíduo, que exige a consciência do delito e seu poder de escolha em praticar ou não o ilícito. Esta teoria preceitua que a ação humana consciente deve ser revestida de uma finalidade, ou seja, a conduta do agente passa a ser avaliada para quando do cometimento do delito. A partir daí passou-se a compreender a culpabilidade como algo intrínseco ao fato, construindo juízo de culpabilidade onde o juiz no momento da aplicação da pena, realiza uma análise da conduta do criminoso para saber se o dolo ou a culpa foram determinantes para o resultado.

O código penal brasileiro adotou o sistema vicariante ou unitário de penas, onde o criminoso cumprirá a pena, propriamente dita, ou será aplicada a medida de segurança (absolvição imprópria), que possui “função curativa”. Como ainda não há leis específicas que regulem especificamente, existem grandes falhas no sistema prisional brasileiro nos casos de crimes cometidos por psicopatas, pois os hospitais de custódia não se revelam eficazes, por serem voltados para tratamento de doenças, o que não se aplica à psicopatía.

E como não existe pacificação quanto ao tema, pode ser considerado semi-imputável, onde o agente, em regra, receberá a medida da pena inferior ao que recebem os imputáveis, que no caso de privação de liberdade, ficará aprisionado com os demais presos, onde poderá exercer seu comportamento psicopático, demonstrando bom comportamento para sair antecipadamente e estimular a prática criminosa dos demais encarcerados.

Ocorre que mesmo sem serem maioria em presídios, os psicopatas são responsáveis pelos crimes mais violentos, e estudos demonstram que cerca de 70% dos detentos psicopatas que cumprem penas e são postos em liberdade, voltam a cometer crimes, o que revela a necessidade da utilização de métodos específicos contra os criminosos psicopatas.

As medidas de segurança diferem das penas por terem finalidade divergentes, se destinam à cura, ou ainda, ao tratamento daqueles que praticaram ilícitos penais. Greco (2011, p. 659), leciona sobre o tema:

Ao inimputável que pratica um injusto penal o Estado reservou a medida de segurança, cuja finalidade será levar a efeito o seu tratamento. Não podemos afastar da medida de segurança, além da sua finalidade curativa, aquela de natureza preventiva especial, pois, tratando o doente, o Estado espera que este não volte a praticar qualquer fato típico e ilícito.

A medida de segurança no Brasil possui função curativa e preventiva. Primeiro curativa, visa o tratamento do que praticou o injusto, e, ao mesmo tempo age preventivamente, porque evita que o incapaz volte à sociedade enquanto não se comprovar através de laudos periciais, sua cura ou melhora significativa.

O tratamento pode ocorrer de duas formas: internação em hospital de custódia e tratamento ou tratamento ambulatorial. Na internação, o indivíduo não possui condições de ser posto em liberdade, já que certamente voltará a cometer crimes; no tratamento ambulatorial, só poderá ser aplicada aos casos em que o agente pode ser tratado em casa, sem acarretar qualquer risco para a população. A medida de segurança não constitui uma forma de punição, possui caráter curativo. Em tese, não possui limite máximo para o período de internação, devendo o indivíduo permanecer interno até que cesse sua periculosidade.

Diante disso, verificando que o agente é de alta periculosidade, apenas será liberto se por laudo psiquiátrico fundamentado for considerado apto, atestando a cessação de sua periculosidade. Conforme dito, leciona Mirabete (2005, p.636, apud Araújo, 2014):

Verificada a periculosidade do agente e a possibilidade de tratamento curativo, recomendável é a substituição da pena pela medida de segurança, ainda que em recurso da defesa. Substituída a pena pela medida de segurança, produzirá esta todos seus efeitos, passando o sentenciado, como inimputável, a submeter-se às regras previstas pelos arts. 96 a 99, inclusive quanto à medida de segurança e ao tempo mínimo para realização do exame pericial.

Nossa norma penal, em nada se manifesta em relação ao máximo temporal de internação, apenas o período mínimo de acordo com o Art. 97, § 1º do código penal:

Art.97- Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos (BRASIL, 1940).

Mas essa questão já foi pacificada através da Súmula 527 do STJ, que possui a seguinte redação: “O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado”. Divergindo do Código Penal e da Lei de Execuções Penais admitirem que a medida de segurança fosse renovada enquanto mantida a periculosidade (Art. 97, § 1º, do CP e 175 e seguintes da LEP, 1984).

Tal situação configura-se uma insegurança jurídica para a população visto que tais indivíduos são incapazes de aprender pela experiência, sendo assim a punição e mesmo o aprisionamento não o modifica, sendo incapazes se conscientizarem de seus atos e se ressocializarem.

Acerca da punibilidade imposta ao psicopata discorre (NADER, 2010):

Como já vimos o psicopata é portador de transtorno de personalidade que o torna insensível ao sentimento das outras pessoas, sem nenhum traço de compaixão nem de obediência a qualquer sistema ético. [...] A grande indagação é se as chamadas personalidades psicopáticas são portadoras de transtornos mentais propriamente ditos ou detentoras de personalidades anormais. Defendemos que sejam eles considerados semi-imputáveis, ficando sujeitos à medida de segurança por tempo determinado e a tratamento médico-psíquico. A pena privativa de liberdade não deve ser aplicada nestes casos tendo em vista seu caráter inadequado à recuperação e ressocialização do semi-imputável portador de personalidade anormal. [...] Concluímos então pela efetiva necessidade de acompanhamento psiquiátrico dos presos para que se possam identificar os psicopatas e tratá-los de acordo com esta situação.

O sistema brasileiro utiliza-se do princípio do livre convencimento motivado e fundamentado do juiz na elaboração da sentença, o que significa a especial relevância do seu juízo de valor na ocasião da análise fática e probatória dos elementos inseridos nos autos, com principal embasamento na perícia, sua finalidade consiste em produzir e levar conhecimento técnico ao juiz, produzindo provas para auxiliá-lo em seu convencimento e levar ao processo a documentação técnica do fato, o qual é feito por meio de documentos legais, para fundamentar sua convicção. Tendo também a contribuição de especialistas de outras áreas do conhecimento humano, sendo

essencial para clarear pontos que precisam de um conhecimento técnico e científico, objetivando uma decisão justa.

2.2 Resposta do Estado aos casos concretos

Para comprovar o que estamos tratando em nosso trabalho, trouxemos exemplos de como nossa justiça age mediante os fatos tendo por base casos concretos. Apresentando provas fáticas ao presente trabalho.

2.2.1 Maníaco de Goiânia

Tiago Henrique Gomes da Rocha também conhecido como o Maníaco de Goiânia, é um assassino em série brasileiro que, quando foi preso, confessou ter assassinado 39 pessoas, sendo a maioria mulheres, entre os anos de 2011 e 2014, na cidade de Goiânia, Goiás. Entre os meses de janeiro e março de 2013, a Delegacia Estadual de Investigação de Homicídios (DIH) da cidade de Goiânia recebeu duas cartas de um homem que se dizia ser um serial killer se identificando como “Facada”. Mas a mensagem acabou sendo esquecida e virando apenas mais um fato curioso na delegacia de homicídios. O autor da carta foi descoberto da pior forma, quase um ano depois, em 2014, admitindo ter praticado 39 homicídios entre os anos de 2011 a 2014.

De janeiro até outubro de 2014, foram executadas mais de 20 pessoas em locais públicos, sem qualquer explicação. A polícia não suspeitou se tratar de um serial killer, mas através de um áudio de Whatsapp que começou a circular na região, foi disseminada informações que listava as mortes e dizia que o responsável era um motoqueiro de capacete e moto preta. Todas as vítimas do maníaco de Goiânia foram encontradas ainda com seus objetos de valor, descartando assim a possibilidade de ser um latrocínio.

Foi em agosto que a polícia finalmente montou uma força-tarefa para esclarecer as mortes praticadas pelo motociclista, quando uma estudante de 14 anos Ana Lídia Gomes foi executada à luz do dia enquanto esperava o ônibus próximo de casa. Esse crime gerou um forte clamor público e uma enorme cobrança por parte da imprensa. E com toda essa pressão, foram designados 25 delegados, 95 agentes e 30 escrivães para investigar as 16 mortes que contabilizavam até aquele momento. Identificar o assassino era o maior desafio da polícia, pois, além de usar um capacete que cobria

o rosto, ele também usava motos roubadas ou com placas frias para praticar os crimes e também ocultava a cor da moto usando uma capa preta no tanque. Suas vítimas pareciam ser escolhidas pelo acaso.

A polícia somente chegou na primeira pista que pudesse identificar o autor das execuções, através de informações nas câmeras da rua por causa de uma tentativa de homicídio. Uma multa de trânsito próximo ao local de uma das mortes, cometida por um homem numa moto, também ajudou. Na investigação foram ouvidas 200 pessoas, analisadas 576 placas de veículos suspeitos e 50 mil fotografias de infrações de trânsito, além de mais de 300 horas de câmeras de segurança que passaram por processos de melhoramento de imagens, segundo o delegado Deusny Aparecido, coordenador da força-tarefa.

A polícia divulgou finalmente a captura de Tiago Gomes da Rocha, no dia 16 de outubro de 2014. Ele era um vigilante noturno, tinha 26 anos e era o responsável pelas mortes na cidade. Interrogado, Tiago confessou a morte das vítimas que eram investigadas pela força-tarefa, como também afirmou ter matado várias pessoas desde 2011 e que as mulheres não foram suas primeiras vítimas. E assim o Brasil descobriu um dos maiores assassinos em série da sua história.

Em seus depoimentos, Tiago declarou que o isolamento na sua infância e juventude, a ausência da sua mãe, a falta de recursos e por nunca ter conhecido seu pai, desenvolveu nele, como ele mesmo descreve, um “ódio incontrolável”. Ele também confessou que foi abusado sexualmente por um vizinho e que também sofreu bullying na época da escola. Suas atitudes nunca despertaram qualquer suspeita da família, vizinhos ou amigos.

Perguntado para Tiago durante o interrogatório, se ele poderia contar quem foi sua primeira vítima, a resposta foi inesperada, que disse: “eu não comecei matando menina.” A primeira vítima de Tiago foi o estudante de 16 anos Diego Martins Mendes, morto em 9 de novembro de 2011. Numa entrevista, ele contou que sabia que Diego era homossexual, então se aproximou e iniciou uma conversa com o adolescente em um ponto de ônibus, o atraiu para uma mata fechada, o estrangulou e abandonou seu corpo num lugar tão escondido que ele mesmo não encontrou anos depois, após a confissão.

Logo depois, as mortes passaram a ser uma espécie de conforto, para ele amenizar o ódio que sentia que nem a bebida amenizava. As suas primeiras vítimas foram homens gays, trabalhadoras sexuais e moradores de rua. O seus alvos eram

pessoas cuja morte não provocavam o interesse tanto da população como da Polícia. Cada espécie de vítima ele matava de um modo diferente, os gays eram estrangulados, as prostitutas eram esfaqueadas, os moradores de rua eram alvejados na cabeça enquanto dormiam. Entre 2011 e 2013, Tiago diz ter matado 16 pessoas, e muitas delas não foram identificadas.

Antes de ser preso, Tiago era vigilante noturno no Hospital Materno Infantil (HMI), onde ele trabalhava desde 1º de agosto de 2014. Ele fez um curso e testes psicológicos para portar uma arma no trabalho e passou em todos os requisitos sem maiores problemas. Foi neste trabalho que ele obteve o revólver 38, o qual usava para executar algumas das vítimas na rua. Tiago roubou a arma no armário dos vigilantes e para ocultar o desaparecimento dela, escreveu uma carta aos seus chefes dizendo que ele e outros colegas descobriram que o armário foi arrombado e uma arma desapareceu. Nos exames de confronto balístico dos projéteis encontrados na cena do crime, a arma usada por Tiago foi compatível com os projéteis utilizados nos crimes que praticou.

Sobre o que o levou a ter essa conduta delituosa, Tiago explicou numa entrevista ao Câmera Record em 2017, que foi todo um processo que o levou a tomar essa atitude e que no momento em que saiu em busca da sua primeira vítima ele estava fora de si, que não deu para segurar, foi irresistível.

Nos interrogatórios, Tiago se mostrou inteligente, pragmático e nada arrependido pelas mortes, mas sim por ter sido capturado. Apesar de ter confessado a autoria da carta enviada à delegacia em 2013, pouco se sabe se ele queria parar de praticar crimes ou só revelar seus feitos. Ele sabia exatamente a ordem das mortes e as titulavam como “Vítima 1”, “Vítima 2” e assim por diante. Além das mortes, também praticou assaltos em farmácias usando seu capacete de motociclista, além de caixas eletrônicos e lotéricas.

Em seu laudo psiquiátrico, foi diagnosticado como psicopata e portador de transtorno de personalidade. Apesar da psicopatia de Tiago, os médicos afirmaram que ele estava totalmente ciente de suas ações, além de ser um indivíduo vazio de afeto e que foge do convívio em sociedade. Também foi concluído através de análise pelos psiquiatras que, a falta de perfil exato das vítimas, demonstram que “os crimes ocorrem por vontade própria, sem influência de nenhuma doença mental”. A psicopatia não convenceu na alegação de insanidade mental da defesa, por ter sido provado que ele possuía o discernimento dos seus atos.

Após 31 julgamentos entre 2015 e 2017, três dos quais Tiago foi absolvido por falta de provas, a soma de todas as penas pelos crimes de Tiago contabilizou 656 anos de prisão em regime fechado. Algumas das mortes que ele confessou, não foi possível provar, como também ele afirmou que a polícia de Goiânia empurrou algumas mortes na sua conta. Tiago continua preso em regime fechado e os seus crimes foram um dos incentivos a aprovar a inclusão do crime de feminicídio no Código Penal Brasileiro.

2.2.2 Pedrinho matador

Pedro Rodrigues Filho é considerado, com relação ao número de vítimas, o maior serial killer do Brasil, sendo o quinto maior do mundo, Pedrinho assumiu a autoria de mais de 100 homicídios, tendo sido condenado por 71 deles (MARQUES, 2019).

Pedro Rodrigues Filho, “Pedrinho Matador”, como ficou conhecido, nasceu em 30 de outubro de 1954, em Santa Rita do Sapucaí, Minas Gerais. Quando ainda estava no ventre de sua mãe, Emanuela, seu pai, Pedro, a golpeou com chutes na barriga, o que teria ocasionado a Pedrinho afundamento no crânio.

Segundo conta em entrevistas, teve infância bastante humilde, precisando trabalhar com seu pai e seu avô desde muito novo, não pode frequentar a escola. Teria aprendido a atirar ainda na infância, quando saía para caçar animais com seu avô.

Aos 13 anos brigou com um primo e teria empurrado o rapaz contra um moinho pois imaginara que o corpo passaria como as canas passavam, mas após o empurrão percebeu que isso não ocorreria, razão pela qual necessitou esquarterar o corpo de seu primo.

Aos 14, assassinou o vice-prefeito de sua cidade, que acusou seu pai de furtar merenda da escola onde trabalhava, segundo ele, injustamente. Levando dois tiros de espingarda na frente de casa. Depois, matou o vigia, que julgava ser o verdadeiro ladrão, fugindo em seguida para Mogi das Cruzes (SP).

Já nesta cidade, Pedro conheceu Botinha, viúva de um chefe do tráfico, entrando assim para o comércio ilegal. Mais adiante, casou com uma segunda mulher, que engravidou, mas foi morta por traficantes rivais antes de ter o bebê. Diante do fato, Pedrinho se juntou com quatro amigos que invadiram o casamento do adversário

para se vingar da morte da sua mulher e de seu filho, matando sete pessoas e deixando 16 feridos.

A primeira prisão de Pedrinho teria ocorrido quando este possuía apenas 19 anos, em 24 de maio de 1973, e passou toda sua fase adulta encarcerado. Durante o tempo em que esteve preso, foi transferido diversas vezes, tendo passado por 9 instituições diferentes, onde teria feito 47 vítimas. Inclusive, teria cometido um desses homicídios quando estava algemado dentro da “gaiola” de um camburão, este crime teria sido cometido contra outro preso que estava em sua frente. Outro crime cometido foi contra “...o próprio pai, que matou a mãe de “Pedrinho” com 21 golpes de facão e cumpria pena no mesmo presídio. Para se vingar Pedrinho o esfaqueou e arrancou um pedaço de seu coração, mastigou e o cuspiu” (PSICOPATAS..., 2016).

Outro preso morreu porque roncava demais, mas a maioria era estupradores e agressores de mulheres. Para o matador, crianças e mulheres são coisas sagradas, sendo interessante salientar que embora controverso, até os psicopatas tem um sendo particular de moral e justiça, ele em suas entrevistas argumentava que todos que ele matou mereceram, dizia que só matava os “maus”. Sobre Pedrinho Teófilo (2014) discorre:

Quem o apelidou de Pedrinho Matador foi a imprensa, ao relatar que era um dos maiores assassinos dentro do Sistema Penitenciário de São Paulo. Chegou a ser “usado” para conter confusões em certa ala da prisão, visto que ninguém queria se indispor com ele. Mas, voltando ao conceito de assassino em série descrito anteriormente, fica a pergunta: Pedrinho Matador, considerado o maior assassino em série do Brasil, é, de fato, um? A questão é esclarecida pela própria Ilana: “É possível discutir se ele é um assassino em série ‘diferente’, uma vez que a maioria dos criminosos deste tipo tem o desejo de matar sem motivo aparente e, a partir de certo momento da vida, passam da fantasia para a execução. Pedro, de forma diferenciada, comete o primeiro homicídio alicerçado num código particular de honra e justiça; só então se insere em grupo criminoso onde percebe que tem prazer nesse tipo de ação”.

No ano de 2003, quando completou 30 anos preso, esteve prestes a receber sua liberdade pois este é, de acordo com a legislação penal brasileira, o máximo de tempo que um indivíduo pode permanecer encarcerado, no entanto, os crimes que cometeu dentro da prisão possibilitaram que sua pena fosse estendida. A decisão que negou a liberdade de Pedrinho em 2003 teria sido embasada no argumento de que os crimes cometidos após o início do cumprimento da pena deveriam iniciar nova contagem.

Pedrinho, logo após alguns anos de prisão, fez exames clínicos psicológicos, e foi diagnosticado como um encefalopata, isto é, ele tem uma alteração patológica em relação ao encéfalo, e tem transtorno da personalidade antissocial, ele não apresenta outras personalidades, sempre se mostrou muito frio e explosivo, nunca respeitou as regras sociais, Pedrinho tinha suas próprias regras, sempre agindo pela razão e não pela emoção.

Segundo Marques (2019) a história de Pedrinho Matador quando contada pela mídia, caracteriza-se pela quantidade de homicídios praticados, por sua frieza, falta de remorso e por seu orgulho pelos crimes que cometeu. Como demonstrada na matéria “O monstro do sistema” publicada pela Revista Época:

Pedrinho é a descrição perfeita do que a medicina chama de psicopata - alguém sem nenhum remorso e nenhuma compaixão pelo semelhante. Os psiquiatras Antonio José Elias Andraus e Norberto Zoner Jr., que o analisaram em 1982 para um laudo pericial, escreveram que a maior motivação de sua vida era 'a afirmação violenta do próprio eu'. Diagnosticaram 'caráter paranóide e anti-socialidade'

Pedrinho Matador é, em número de mortes, o maior serial killer do Brasil, e o 5º maior do mundo. Foi condenado por 71 homicídios, mas assumiu a autoria de mais 54 de 100, sendo 47 dentro do sistema penitenciário. É o homem que recebeu a maior pena no Brasil, teria sido condenado, ao todo, a 480 anos de prisão.

Novamente neste caso concreto, a justiça não conseguiu lidar com um psicopata, e não deu um tratamento diverso dos demais presos, pondo em risco os próprios encarcerados, enquanto o sistema penitenciário não pôde prevenir, nem assegurar a segurança deles. Ficando o alerta de que os desiguais têm de ser tratados de maneira também desigual, visto que tais indivíduos não compreendem a punição e não aprendem com ela, apenas suas vontades e sentimentos serão suprimidos, mas ao sair voltarão a exprimir e reincidirão no crime.

Atualmente Pedro está em liberdade, afirma que se converteu ao cristianismo, pratica luta, ainda, se diz arrependido e grava vídeos como comentarista de crimes para o YouTube, para aconselhar aos jovens a não optarem para a vida criminoso. Apesar de se dizer arrependido, em entrevista ao programa “Conexão Repórter” do SBT afirma que não se arrepende de quem matou, mas se arrepende dos anos que perdeu encarcerado por ter matado. Ainda que se diga regenerado, assume que existe um motivo pelo qual voltaria a matar: sua família.

2.3 Fatores endógenos da personalidade psicopática

De início, cumpre definir o termo psicopata. A palavra psicopata vem do grego psyche =mente; e pathos = doença. A psiquiatra Ana Beatriz Silva no livro *Mentes Perigosas* discorre sobre o conceito:

O termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente, no entanto, em termos médicos-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa nessa visão tradicional de doenças mentais. Os Psicopatas em geral, são indivíduos frios, calculistas, dissimulados, mentirosos, que visam apenas o benefício próprio. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos.

As primeiras pesquisas feitas sobre os psicopatas foram desenvolvidas pelo psiquiatra americano Hervey Cleckley e foram publicadas em 1941, através do livro *The mask of sanity* (a máscara da sanidade), onde relatava entrevistas clínicas com seus pacientes. Seus estudos sobre os psicopatas são importantes ainda hoje.

A partir dos estudos desenvolvidos por Hervey, em 1991, o psicólogo canadense Robert Hare elaborou um questionário utilizado na identificação de psicopatas, denominado “Escala Hare”, que funciona como uma ferramenta clínica com objetivo de diagnosticar um psicopata, tomando por base, traços e comportamentos-chave, e que foi desenvolvida a partir das evidências entre crime e psicopatia, onde é atribuído pontos de 0 a 2 diante de várias características, como: “boa lábia”, ego inflamado, lorota desenfreada, sede por adrenalina, impulsividade, falta de culpa, sentimentos superficiais, comportamento antissocial, falta de empatia, má conduta na infância e irresponsabilidade. Assim, a soma desses pontos determina o grau da psicopatia.

Desse modo, o estudo sobre o comportamento criminoso do ser humano se arrasta pelo tempo, sempre na tentativa de explicar quais as circunstâncias dos atos criminosos e quais medidas se demonstrariam eficazes para interromper tais atos, aplicando tratamentos ou punições.

Um ponto de grande complexidade e bastante debatido em relação à psicopatia, diz respeito a sua origem, se ela é inata, orgânica, fruto de herança genética ou decorrente de causas ambientais e sociais. De acordo com o professor titular de Medicina Legal da Universidade Federal da Paraíba, Genival Veloso de

França (2015, p. 516), existem três predisposições para definir a origem dos transtornos de personalidade da psicopatia. A primeira, seria de cunho constitucionalista, assegurando que ela se origina de forma intrínseca e orgânica (biológica), por definição genética (sendo a psicopatia um fator de natureza). A segunda teoria afirma que a causa seria social, sendo que a sociedade produz seus psicopatas, a partir de seu perfil social, econômico e nível de instrução (psicopatia como fator de social e de criação). Já a terceira teoria estabelece sua base na psicanálise, ela sustenta que sua origem pode ser percebida por meio das perversões e suas causas se encontram na sexualidade (psicopatia tendo como fator a sexualidade).

A teoria predominante é a de caráter constitucionalista, que discorre que, a pessoa nasce psicopata, trazendo em sua carga genética esse transtorno de personalidade. Essa propensão orgânica e biológica, conseqüentemente, é inata. Levando-se em consideração várias causas ambientais, principalmente as que dizem respeito à família, à educação e ao ambiente social em que vive.

A psicopatia ou transtorno da personalidade antissocial, é um distúrbio mental de difícil identificação e diagnóstico, e que, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS) possui as seguintes características: “Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais e falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas, seu comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.” Ou seja, esse transtorno de personalidade só pode ser detectado através de um estudo mais profundo da relação social, devendo envolver investigação da conduta do indivíduo e as suas ligações e interações perante as mais variadas situações vivenciadas.

É importante ressaltar que os psicopatas possuem níveis variados de gravidade: leve, moderado e grave. Segundo Ana Beatriz Silva, os primeiros se dedicam a trapacear, aplicar golpes e pequenos roubos, mas provavelmente não “sujarão as mãos de sangue” nem matarão suas vítimas. Já os últimos, botam verdadeiramente a “mão na massa”, utilizam-se de métodos cruéis sofisticados, e

sentem um enorme prazer com seus atos violentos. Mas, em qualquer que seja o grau de gravidade, todos deixam destruição por onde passam, sem piedade.

Vale ressaltar, que o organismo dos psicopatas não apresentam respostas psicofisiológicas relacionadas com o medo e a ansiedade. Os indivíduos psicopatas manifestam em seu cérebro menor conexão entre o córtex pré-frontal ventromedial – a parte responsável pela empatia e culpa – e a amígdala – que corresponde ao medo e a ansiedade. Os cientistas entendem que essas duas áreas são importantes na percepção das emoções e das intenções alheias e são ativadas quando pensamos em comportamentos morais. Nestes termos, discorre Fernandez e Fernandez (2007, p. 62, apud Oliveira, 2015):

“Tudo aponta para que essa falta de emoções decorreria de uma característica fundamental no sistema nervoso: uma falta de conexão entre o sistema límbico – amígdala, em particular, relacionada com as emoções e a agressividade – e o córtex pré-frontal – que controla os impulsos emocionais do sistema límbico [...]. Estudos levados a cabo por Hare sugerem que os transtornos característicos da psicopatia podem dever-se ao mau funcionamento da amígdala (hipoatividade), particularmente a do hemisfério direito; a amígdala normal se ativa intensamente em presença de estímulos emocionais; em cambio, a dos psicopatas demonstra pouca ou nenhuma resposta ante estes.” (FERNANDEZ e FERNANDEZ, 2007, p. 62).

Ou seja, quem apresenta lesões nessas áreas tem falta de medo, de culpa, de empatia e vergonha.

Neste sentido, existem casos de pessoas que transformaram-se em psicopatas em decorrência de acidentes cerebrais, existe um caso a título de exemplo, que diz respeito a um operário de mineração americano, Phineas Gage, que sofreu uma lesão no lobo frontal por uma barra de ferro, a qual atravessou sua cabeça. Ele sobreviveu, contudo, o acidente deixou sequelas em seu cérebro, mudando sua personalidade. De gentil e amoroso, tornou-se agressivo e irresponsável. Desse modo, temos que o cérebro dos psicopatas pode sofrer variações em sua funcionalidade e anatomia.

Há alguns traços mais comuns que podemos observar no comportamento e hábitos de quem possui o transtorno. Conforme prediz Hervey Cleckley (apud TRINDADE, 2014, p. 184; MIRA Y LÓPEZ, 1956, p. 342), que estudou detidamente a vida e o comportamento de inúmeros psicopatas, ele lista as seguintes características:

1. Charme superficial e boa inteligência;
2. Ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional;
3. Ausência de manifestações psiconeuróticas;
4. Falta de confiabilidade;
5. Insinceridade;
6. Falta de remorso ou vergonha;
7. Comportamento antissocial e inadequadamente

motivado; 8. Julgamento pobre e dificuldade para aprender com a experiência; 9. Egocentricidade patológica e incapacidade para amar; 10. Pobreza geral nas relações afetivas; 11. Específica falta de insight; 12. Falta de responsividade na interpretação geral das relações interpessoais; 13. comportamento fantástico com o uso de bebidas; 14. Raramente suscetível ao suicídio; 15. Interpessoal, trivial e pobre integração da vida sexual; e 16. Incapacidade de seguir um plano de vida.

Trindade (2014, p. 189-190), por seu turno, afirma que as principais características da psicopatia giram em torno de três eixos da personalidade, quais sejam:

a.) Relacionamento com os outros (interpessoal): são arrogantes, presunçosos, egoístas, dominantes, insensíveis, superficiais e manipuladores; b.) No âmbito da afetividade: são incapazes de estabelecer vínculos afetivos profundos e duradouros com os outros, não possuem empatia, remorso ou sentimento de culpa; e c.) Comportamento: são agressivos, impulsivos, irresponsáveis e violadores das convenções e das leis, agindo com desrespeito pelos direitos dos outros.

Portanto, a maioria dos estudos feitos no campo da psicopatia afirmam que o psicopata não é um doente mental, mas sim, possui um “transtorno de personalidade”. Importante se faz esclarecer, que este fato é determinante, pois afeta sua responsabilidade criminal. Necessário destacar também, que o psicopata conserva sua plena capacidade de discernimento, devendo assim ser considerado imputável. Em relação ao tema, Abreu (2014) preceitua:

Atentando-se aos requisitos delineados pelo art. 26, caput, e parágrafo único, do CP, e aos ensinamentos pontuados pela Psiquiatria, Psicologia, Medicina Legal e Criminologia, não verificamos qualquer relação da psicopatia com as hipóteses de afastamento da imputabilidade do agente. O psicopata é imputável porque não está acometido de qualquer distúrbio que provoque alteração em sua saúde psíquica, além do que, seus portadores têm plena consciência da leviandade (imoralidade e ilegalidade) dos atos que pretendem praticar e autocontrole suficiente para repeli-los no momento que refutarem mais benéfico.

Mas o cerne deste trabalho, encontra-se, em como tais indivíduos portadores desse transtorno de personalidade, são punidos em nosso ordenamento jurídico, visto que eles são considerados, pelo menos pela maioria dos estudiosos da área da psicologia, como imputáveis, mas, a sua punibilidade não pode ser igual aos demais considerados criminosos “normais”, devido as peculiaridades da conduta dos psicopatas, devendo o estado oferecer alternativas na aplicação da pena que fossem mais efetivas. Assim como preceitua Nelson Nery Junior (1999, p. 42) acerca do

princípio da igualdade, onde se pressupõe que as pessoas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. Isto posto, podemos ver que ainda não há algo específico para psicopatas em nosso ordenamento jurídico, sendo necessário um estudo mais aprofundado e o debate sobre o tema, afim de melhor enfrentar essa questão.

2.4 A ineficácia jurídica na punibilidade do psicopata

O direito penal e o processo penal em nosso ordenamento jurídico não possuem uma legislação específica para estes casos de crimes cometidos por agentes psicopatas, visto que há um número crescente de crimes que de maneira geral são violentos, com requintes de crueldade e muitas das vezes seriais, colocando em risco a coletividade, desafiando a polícia e a justiça do nosso país. Ainda assim, o legislador pátrio não atentou para tal fato, no sentido de buscar meios para solucionar essa questão, tanto para uma medida efetiva de pena para o indivíduo com psicopatia, quanto para segurança e bem-estar da sociedade.

Estes indivíduos dissociais, não tem capacidade de compreender a punição, ela simplesmente não surte o efeito pretendido, então quando é colocado em liberdade, ele volta a reincidir na prática delituosa. Logo, este fator gera insegurança quando o Estado não executa a pena individualizada, conforme prevê a Constituição Federal em seu artigo Art. 5º XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras[...], pois para surtir o efeito desejado deve-se adaptar a pena a realidade do indivíduo, ao crime cometido, porém na prática as diferenças individuais são desprezadas.

Há também negligência em relação aos criminosos psicopatas quando cumprem pena em presídio comum, que de acordo com o parágrafo único do art.26 do CP, o juiz determinará conforme seu entendimento em face do caso concreto, se o sujeito cumprirá pena restritiva de liberdade, podendo ser reduzida em um ou dois terços do total da pena em presídio comum, ou adotará medida de segurança. Diante disso, na prisão junto com outros criminosos considerados “normais”, visto que são pessoas manipuladoras, que geralmente são chefões dentro das cadeias e lideram rebeliões, podem acabar por prejudicar a reabilitação dos demais presos, podendo

influenciar também no comportamento destes e transformá-los em massa de manobra, dificultando a recuperação dos detentos para uma possível ressocialização.

Evidentemente não há tratamento reconhecidamente eficaz contra a psicopatia, e é notório que necessitam de uma preocupação especial, diferente daquela dada aos demais presos, pois constituem um perigo constante para a sociedade.

O aumento significativo da criminalidade, por vezes delitos hediondos cruéis e desumanos, e o total descaso do Estado com a segurança pública e medidas preventivas do crime em especial, acabam gerando medo, insegurança, revolta e insatisfação da sociedade, por justamente não haver uma política criminal voltada para o caso da delinquência psicopata. Não existe a realização de exames padronizados no Sistema Penitenciário Brasileiro para a avaliação da personalidade do preso e a consequente previsibilidade de reincidência criminal, o sistema penitenciário revela-se falido, e os órgãos estatais responsáveis pela recuperação dos detentos simplesmente não funcionam. Conforme embasa Morana (2009, p.140):

Psicopatas num local onde tem presos que vivem como animais abandonados, podem facilmente manipular os presos comuns e corromper agentes carcerários e se tornar grandes líderes dentro da prisão. Por mais que sua punição seja severa não influencia em na conduta deste indivíduo ao sair da prisão, pois irá facilmente reincidir no crime em busca algum sentimento. A taxa de reincidência é três vezes maior para psicopatas do que para criminosos comuns. Em relação a crimes violentos, essa taxa é quatro vezes maior em psicopatas quando comparados a não-psicopatas.

Estando demonstrados tais problemáticas, fica claro a falta de efetividade da legislação vigente e a necessidade de uma norma específica que dê segurança à sociedade.

Há uma necessidade de haver uma atuação no ordenamento jurídico com uma base criminológica em relação à temática em questão como descreve Parentoni (2011):

Visto que a Criminologia é uma ciência que estuda o crime e os seus aspectos, quais os fatores que levam o indivíduo a cometer as práticas criminosas, com o escopo de descobrir o porquê de o crime ter ocorrido, e o que levou o indivíduo a cometê-lo, a intenção é de prevenir o delito. Revela-se uma ciência muito importante, pois, ela analisa o comportamento biopsicossocial do criminoso, onde se pode determinar as causas e origem do ato criminoso, pelo estudo do perfil do indivíduo que cometeu o crime e análise da sua conduta, identificando as causas da realização daquele ato criminoso, proporcionando meios para prevenção do crime e buscando a

ressocialização do criminoso por meio de tratamentos, observando as possibilidades de readequar o delinquente ao meio social.

Tal ciência, serve de grande subsídio aos legisladores, para criação de uma norma específica e adequada ao caso. Visto que a norma vigente é por demais ampla e revela-se inadequada ao caso específico.

As medidas de segurança conforme discorre Guilherme de Souza Nucci, é “uma forma de sanção penal, com caráter preventivo e curativo, visando a evitar que o autor de um fato havido como infração penal, inimputável ou semi-imputável, mostrando periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba tratamento adequado.” Possuem prazo de duração determinado no mínimo, de um a três anos, e segundo o código penal vigente, indeterminado no máximo, condicionando a sua extinção à “cessação de periculosidade” do agente, que deverá ser periodicamente verificada por exame médico.

O entendimento do STJ era de que a medida de segurança, por ter caráter preventivo, curativo e terapêutico, não teria prazo máximo de duração, persistindo enquanto não cessada a periculosidade do agente.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, já vinha se manifestando acerca da necessidade da limitação na duração das medidas de segurança, internação e tratamento ambulatorial. Considerando que as medidas de segurança possuem caráter de sanção penal, o STF considerava que as medida de segurança seriam espécies do gênero sanção penal, assim como a pena.

Neste diapasão discorre Araújo (2014) em relação ao jus puniende estatal, há de se observar o que preceitua nossa carta magna, que intrínseco pelos direitos humanos, diz em seu artigo 5º, XLVII que: “não haverá penas: [...] b- de caráter perpétuo”. Neste mesmo sentido o nosso Código Penal Brasileiro, no artigo 75 diz que: “O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos”. Diante do exposto concluímos que no Brasil é vedada a aplicação de penas que constituam caráter perpétuo.

Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 527, firmou o seguinte entendimento, que diz que: O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado. Tendo por base os princípios da isonomia e da proporcionalidade o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

[...] A prescrição da medida de segurança deve ser calculada pelo máximo da pena cominada ao delito cometido pelo agente, ocorrendo o marco interruptivo do prazo pelo início do cumprimento daquela, sendo certo que deve perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de 30 (trinta) anos, conforme a jurisprudência pacificada do STF. [...] STF - RHC n.º 100383 AP-AMAPÁ, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJe 4/11/2011.

Nesse ínterim, a crítica reside no fato de que o indivíduo com psicopatia sabidamente não tem cura, e a medida de segurança, em tese, é encarada como uma medida curativa pelo ordenamento jurídico, mas na própria norma se distorce por ser vista como sanção, pois como é uma internação, se caracterizaria da mesma forma como uma pena privativa de liberdade.

Necessário se faz observar que, para os casos que o indivíduo permaneça o tempo máximo no cumprimento de medida de segurança, mas a perícia médica conclui que ele continua com alto grau de periculosidade, o STJ, com fundamento na Lei 10.216/01, admite em processo de interdição, a determinação judicial da internação psiquiátrica compulsória do psicopata perigoso à convivência social, assim reconhecido por laudo técnico pericial, que conclui pela necessidade da internação.

Se por perícia psiquiátrica for verificada a cessação da periculosidade antes do prazo previsto, o juiz poderá determinar, por sentença, a desinternação do custodiado ou a sua liberação condicional, no caso de tratamento ambulatorial. A liberação somente se dará após o trânsito em julgado desta sentença, conforme prega o (Art.179 LEP) “Transitada em julgado a sentença, o Juiz expedirá ordem para a desinternação ou a liberação”. Cabe salientar que os indivíduos com personalidade psicopata, são movidos pelas circunstâncias e são capazes de persuadir e convencer as pessoas de que são bons, que estão “curados”, manipulam todos ao seu redor, mas quando alcançam a liberdade, voltam a delinquir.

Portanto, diante do exposto, fica claro que não há uma legislação específica para os criminosos com transtornos de personalidade, e que as normas penais que possuímos em vigor não se demonstram efetivas para os casos concretos, ou são punidos como os criminosos comuns ou são tratados como doentes mentais. A forma que até o presente momento se revela mais adequada ao caso, seria uma prisão voltada ao caso específico, sem misturar tais indivíduos com presos da prisão comum ou com os doentes mentais da medida de segurança.

Conclui-se que apesar de todos os esforços da comunidade médica e jurídica para encontrar uma solução para a problemática dos psicopatas criminosos no

mundo, até o presente momento, a alternativa que se mostra mais viável é o isolamento destes indivíduos por intermédio das medidas de segurança, até o dia no qual a ciência desenvolva alguma espécie de cura ou de tratamento eficaz para combater essa até então pseudo-patologia mental. (ARAÚJO, 2014, p. 15)

Como já vimos, a psicopatia tem a suas particularidades, que não permitem que sejam considerados nem como indivíduos comuns, por haver fatores endógenos que os fazem ser como são, nem como doentes mentais, pois eles possuem discernimento dos seus atos, sendo necessário um enfretamento diverso dos que já existem, e que sejam efetivos para os casos em questão.

3 O PSICOPATA SOB A ÓTICA DE OUTRAS LEGISLAÇÕES

Em face desse estudo, se faz necessário analisar a eficiência das medidas brasileiras em relação às estrangeiras. Onde será possível identificar, as medidas que apresentam resultados efetivos acerca de como os psicopatas são encarados sob as legislações de outros países. Visto que o direito penal brasileiro pouco se aprofunda e busca solucionar esta problemática, mas que na realidade necessita de uma atenção especial do estado e de uma normatização específica.

Nesse sentido, países como EUA, Holanda, Austrália, Noruega, China utilizam o instrumento denominado “Psychopathy checklist” ou PCL-R., mas popularmente denominada de escala de Hare. Criada pelo psicólogo canadense Robert Hare, em 1991, como método de avaliação para diagnosticar os graus de psicopatia de uma pessoa e identificou os critérios hoje universalmente aceitos para diagnosticar os portadores desse transtorno de personalidade. Tal método, é composto por um teste com a finalidade de verificar a psicopatia através da estrutura da personalidade. Segundo Robert Hare, países que o instituíram apresentaram redução da reincidência criminal considerável (HARE, 1998, apud OLIVEIRA, 2015).

No Brasil, não se utiliza o PCL-R para que sejam configurados os portadores desse transtorno. Segundo Silva (2008), conforme citado por Oliveira (2015) discorre sobre o caso:

A psiquiatra forense Hilda Morana, responsável pela tradução, adaptação e validação do PCL para o Brasil, além de tentar aplicar o teste para a identificação de psicopatas nos nossos presídios, lutou para convencer deputados a criar prisões especiais para eles. A ideia virou um projeto de lei que, lamentavelmente, não foi aprovado.

Conforme preceitua Oliveira (2015), a psiquiatria forense, funciona como um mecanismo do direito fundamental à identificação do psicopata, e até os dias atuais é pouco estudada pelo Direito penal brasileiro, se comparado com as pesquisas realizadas no exterior.

Já em outros países como Alemanha, Estados Unidos e França, nos crimes sexuais realizam a castração química que consiste na aplicação de hormônios femininos, reduzindo assim nível de testosterona, a fim de reduzir a libido sexual, constituindo-se em uma pena, por exemplo, aos estupradores.

Segundo Silva (2012) a vertente utilizada em países como Canadá, Austrália e Estados Unidos é a diferenciação legal dos psicopatas e dos que não apresentam personalidade psicopática, ou seja, há a criação de leis especiais para os psicopatas, admitindo-se a prisão perpétua, o isolamento entre outros. Demonstrando assim a importância da temática em estudo e a medida urgente que tem que ser tomada, tendo a cautela de se tratar desta questão de forma individualizada.

Demonstra-se que esses países concluíram que os crimes cometidos por pessoas com personalidade psicopata necessitam de uma atenção individualizada a fim de deter a reincidência.

De acordo com o que aborda, Oliveira (2016) discorre que nos Estados Unidos, Canadá e Europa, há previsão na lei de prisão perpétua com cela de isolamento. E também prisão por tempo indeterminado em países como a Itália, Suécia e Reino Unido, sendo cabível também aos menores de idade. Enfatizando a falta de estrutura do Brasil para acolher tais criminosos de altíssima periculosidade, sendo então liberados e conseqüentemente voltando a reincidir.

Em relação ao enfrentamento do tema pelo Brasil Silva (2012) relata:

O Brasil está muito ultrapassado em questão de Código Penal e de Código de Execução Penal. Por conta de a Constituição dizer que a lei tem que ser igual para todos, a gente não distingue o criminoso psicopata do não psicopata. Os psicopatas representam cerca de 25% da população carcerária e os outros 75% não são psicopatas. Ou seja, três quartos dos criminosos são recuperáveis. Em países como a Austrália e o Canadá, e em alguns estados americanos, há diferenciação dos criminosos psicopatas e dos não psicopatas. Nesses lugares, não importa o ato em si, mas se aquela pessoa é uma psicopata ou não. Se houver esse diagnóstico, o código Penal e o de Execuções Penais são totalmente diferentes. O autor de determinados crimes com certo grau de perversidade tende a repetir. Um exemplo clássico é o pedófilo. Não existe pedófilo que não seja psicopata, ele fica maquinando de forma maquiavélica o ataque ao que há de mais puro e usa a criança como objeto de poder e diversão. E ele sempre volta a cometer o mesmo crime.

Está claro que, até o momento, o Brasil está muito distante de proporcionar aplicação de uma sanção eficaz aos psicopatas homicidas, em relação a outros países, que possuem uma política criminal mais rígida.

No Brasil, o projeto de Lei 6858/2010 está aguardando apreciação do Plenário. Que tem por finalidade alterar a Lei nº 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal, para criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado a pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica. Essa constatação já foi feita por outros países, mas no Brasil a questão ainda caminha a passos lentos não dando a atenção que o tema carece.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, concluímos que em nosso ordenamento jurídico a legislação pertinente ao caso, é falha e ineficaz, carece de reforma e uma institucionalização específica para os criminosos com psicopatia. Tendo em vista que hoje, as intenções do Estado de prevenir, punir e ressocializar, não são efetivadas, tendo como consequência a exorbitante reincidência de crimes cometidos pelos mesmos. Pois os criminosos são vistos pelo Estado de forma homogênea, não há a individualização da pena, tratando cada caso mediante suas circunstâncias e peculiaridades.

Fica muito claro o descaso e a negligência para uma temática que urge por um posicionamento do Estado, haja vista que o mais próximo que chegamos de obter um avanço quanto a um tratamento diferenciado aos psicopatas, foi no projeto de Lei 6858/2010, que objetiva criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado a pena privativa de liberdade, e desde o início de 2010 aguarda apreciação, tramitando em regime de prioridade, ou seja, de urgência e passados 10 anos ainda não foi apreciado. Infelizmente mais crimes brutais e cruéis que choquem a sociedade terão que ocorrer para que chame a atenção e desperte o legislativo e judiciário para importância e urgência do tema.

Existem aqueles que não julgam a psicopatia como enfermidade mental, considerando assim, imputável, os que consideram que o psicopata sofre de um transtorno da saúde mental, configurando a semi-imputabilidade, e para aqueles que

considerando que a enfermidade mental é um conceito amplo, a psicopatia seria causa de inimputabilidade.

Hoje, apenas o artigo 26 e seu parágrafo único do CP, fala acerca dos inimputáveis e semi-imputáveis, relatando que sofrem de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado e por virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, respectivamente. Nestes termos, nota-se o quão amplo é tal definição, e o quanto precisamos de que esta problemática seja tratada de forma especial, frente a sua relevância e necessidade.

De acordo com o art.98 do CP, se o condenado necessitar de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial. Com base no exposto, vemos que o psicopata pode cumprir pena privativa de liberdade ou conforme o caso cumprir medida de segurança. Na pena privativa de liberdade ao invés do estado tratar com mais rigor a punibilidade para tais indivíduos, ocorre justamente ao contrário do que se deveria, pois além de receberem a redução da pena de um a dois terços, podem gozar da progressão de regime e alcançar a liberdade por bom comportamento. Mas como exposto, as medidas de segurança ou penas existentes não são eficientes para que haja a ressocialização do indivíduo criminoso psicopata.

A problemática da questão é que não se tem um acompanhamento psiquiátrico no sistema penitenciário para esses casos, tanto de forma preventiva, bem como repressiva. Já na medida de segurança, temos que, conforme dados científicos na área da psicologia e psiquiatria, o psicopata é incurável, em se tratando disto, outra problemática diz respeito ao tempo limite de internação que conforme o art. 75 do CP, que diz que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não poderá ser superior a 30 (trinta) anos, com justificativa na vedação a imposição de penas de caráter perpétuo e com base nisso, o Superior Tribunal de Justiça através da súmula 527, consignou que o tempo de duração da medida de segurança não deverá ultrapassar o limite da pena cominada ao delito praticado.

Ainda vale dizer que a maioria dos estudos do campo da psicopatia, sustentam que os psicopatas não são doentes mentais, mas que possuem um “transtorno de personalidade”, e isto posto, deveria afetar sua responsabilidade criminal, haja vista que o psicopata conserva sua plena capacidade de discernimento, devendo assim ser considerado imputável. Assim, sua punibilidade não poderia ser igual aos demais

considerados criminosos “normais”, pelas peculiaridades da sua conduta, devendo o estado oferecer alternativas na aplicação da pena que fossem mais efetivas.

Diante desta realidade, seria mais adequada a individualização das penas tratando-os de forma diversa dos criminosos não psicopatas e um sistema penitenciário também diverso, isolando e assistindo os criminosos psicologicamente. Mas que, não sendo possível em curto prazo medidas que individualizem e puna mais efetivamente tais indivíduos criminosos, que dependendo da gravidade da psicopatia, os agentes psicopatas saíssem da medida de segurança, apenas quando totalmente aptos a voltar à convivência em sociedade. Agregando também, o que for comprovadamente eficaz nas legislações estrangeiras, com fito na efetividade, na prevenção e repressão dos criminosos.

A segurança da sociedade é o que está em jogo, sendo um dos bens mais valiosos de um povo, devendo ser assegurada pelo Estado, que tem o dever de prover o que for necessário para garanti-la. Portanto, com todo o relato acerca das deficiências em relação à temática tratada, fica demonstrada que nossa política criminal não está preparada para estes casos específicos de psicopatas com conduta violenta e criminosa. Ficando a sociedade na espera que alguma atitude quanto à implementação desta legislação.

Trata-se de um caso bastante complexo, mas que diante dele o Estado não pode se omitir, pois dia após dia as taxas de criminalidade aumentam e os índices de psicopatas criminosos também. Assim, se faz mister que a política criminal do nosso país, atente-se para esta causa, pois, apesar dos psicopatas representarem pequena parcela da população, são os que cometem os crimes mais violentos, e assim atender o anseio social e garantir a segurança pública do país.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Michele. **Da Imputabilidade do Psicopata**. Disponível em: <http://micheleabreu.jusbrasil.com.br/artigos/121944082/da-imputabilidade-do-psicopata>> Acesso em: 15 jul. 2020.
- AMBIEL, Rodolfo Augusto Matteo - **Diagnóstico de psicopatia: a avaliação psicológica no âmbito judicial** (2006). Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S141382712006000200015&script=sci_arttext&tlng=pt> Acesso em: 14 jul.2020.
- ARAÚJO, Jáder Melquíades - **Da aplicabilidade da medida de segurança aos psicopatas** (2014). Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14718> Acesso em: 15 mar. 2020.
- BARROS, Jéssyka - **A deficiência da punição dos psicopatas no sistema penal brasileiro** (2014). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31753/a-deficiencia-da-punicao-dos-psicopatas-no-sistema-penal-brasileiro>> Acesso em: 16 mar. 2020.
- BATISTA, Talita. **Psicopatia no sistema prisional brasileiro** (2017). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59236/psicopatia-no-sistema-prisional-brasileiro/2>> Acesso em: 15 jul. 2020.
- BRASIL. PL 6858/2010. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei. **Altera os dispositivos da lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, lei de execução penal, para criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização do exame criminológico, condenado, pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica**, 2010. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=467290>> Acesso em: 16 mar. 2020.
- _____. Constituição (1988). **Dos direitos e garantias fundamentais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 16 mar. 2020.
- _____. Código Penal. Lei No 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Da imputabilidade penal. Das medidas de segurança**.
- _____. Lei de Execução Penal Lei Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. **Da cessação da periculosidade**.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 527**. O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado. Terceira seção, julgado em 13/05/2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27527%27>> Acesso em: 17 mar. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Julgado sobre o tema. **RHC N. 100.383-RS**. Relator: Min. Luiz Fux, 2011. Disponível em: <<http://www.leonardogalardo.com/2011/11/jurisprudencia-stf-cumprimento-de-pena.html>> Acesso em 17 mar. 2020

DORIN, Lannoy. **Dicionário Ilustrado de Psicologia: Enciclopédia de Psicologia Contemporânea**. São Paulo: Livraria Editora Iracema Ltda, 1981.

ÉPOCA, 2003. **O monstro do Sistema** (2003). Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Epoca/0,6993,EPT530112-1664-1,00.html>> Acesso em 15 jul. 2020

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 18. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

HARE, Robert D. **Sem consciência**. Porto Alegre: Artmed, 2013

HENTIG, Hans Von. **El Delito - componentes disposicionales em el engranaje del delito**. v. III. Madrid: Espasa-Calpe, 1972.

MARQUES, Gabrielle Renata Quaresma. **A construção do psicopata brasileiro pelo judiciário e pela mídia: Um estudo do “caso Pedrinho Matador”** (2019). Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/12130/1/GRQMarques.pdf>> Acesso em: 15 jul. 2020

MEIRA, Hugo. **Aprendendo direito. Teorias da culpabilidade** (2014). Disponível em: <<http://www.hugomeira.com.br/teorias-da-culpabilidade-direito-penal/>> Acesso em: 19 mar. 2020.

MIRANDA, Alex Barbosa Sobreira de. **Psicopatia: Conceito, Avaliação e Perspectivas de Tratamento**. Psicologado. Teresina, Junho de 2012. Disponível em <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/psicopatia-conceito-avaliacao-e-perspectivas-de-tratamento>> Acesso em: 14 jul. 2020.

MORANA, Hilda. **Reincidência criminal: é possível prevenir?** De jure: revista jurídica do Ministério Público de Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 12, p.140-147,. 2009. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/28054>> Acesso em 15 jul. 2020.

NADER, Ana Caroline Marchetti - **A possibilidade da aplicação da medida de segurança ao psicopata** (2010). Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=1055.32981>> Acesso em: 06 mai. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 479.

OLIVEIRA, Priscyla. **Direito comparado e a punibilidade do psicopata homicida** (2015). Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44929/direito-comparado-e-a-punibilidade-do-psicopata-homicida>>. Acesso em: 15 jul. 2020

PARENTONI, Roberto Bartolomei. **A criminologia e o direito penal** (2011). Disponível em: <<http://www.idecrim.com.br/index.php/artigos/92-a-criminologia-e-o-direito-penal>>. Acesso em: 07 mai. 2020

PSICOPATAS famosos brasileiros – Pedrinho matador (2015). Disponível em: <<http://super.abril.com.br/historia/7-serial-killers-brasileiros-e-suas-historias>>. Acesso em: 16 mai. 2020.

RODRIGUES FILHO, Pedro. O monstro do sistema, Época. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR57160-6014,00.html>> Acessado em: 24 jul. 2020.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 2. ed., São Paulo: Globo, 2014.

_____. Ana Beatriz Barbosa- **Psiquiatra autora de best-seller defende prisão perpétua para psicopatas** (2012). Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2012/06/04/interna_cidade_s_df,305617/psiquiatra-autora-de-best-seller-defende-prisao-perpetua-para-psicopatas.shtml> Acesso em: 16 mai. 2020.

SCHECHTER, Harold. **Serial Killers, Anatomia do Mal**. Tradução de Lucas Magdiel. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2013, p. 27

TEÓFILO. Sarah. **Se considerado doente mental, suposto serial killer goiano pode ficar à solta** (2014). Disponível em: <<https://www.jornalopcao.com.br/reportagens/se-considerado-doente-mental-suposto-serial-killer-goiano-pode-ficar-solta-18857/>> Acesso em: 24 jul. 2020

TRINDADE. Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.